

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2019

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

Autor: Deputado SORAYA MANATO

Relator: Deputado JOSENILDO

I —RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.355, de 2019, de autoria da Deputada Soraya Manato, pretende inserir o art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

A autora da matéria em sua justificação aponta que o objetivo é facilitar a rotina dos consumidores ao realizarem suas compras, sobretudo em supermercados e estabelecimentos comerciais similares, visto que muitos dos produtos vendidos por unidade não seguem uma medida padronizada, tornando com que o cliente fique perdido sem parâmetro para comparação de preços entre produtos iguais ou semelhantes.

A proposição ainda discorre que os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, deverão ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida, possibilitando ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.



* C D 2 4 0 6 3 1 1 1 4 8 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, a matéria foi aprovada com substitutivo, acrescentando que, caso não seja possível exibir preços conforme estabelecidos na legislação, é permitido usar listas de preços dos produtos e serviços de forma clara e acessível ao consumidor, e ainda estabelece que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional do Consumidor, com apoio de organizações da sociedade, definam programas para a implementação gradual dessas normas por micro e pequenas empresas.

O regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, art. 24, II, RICD.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O presente projeto lei visa acrescentar à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e afixação de preços de produtos e serviços a obrigatoriedade de que os fornecedores exponham os preços dos produtos também por unidade de medida. Outrora, vislumbra-se maior transparência e facilidade na comparação de preços pelos consumidores, evitando eventuais conflitos com as diferentes medidas e preços, permitindo a real especificação dos itens e na sua análise do custo benefício.

A proposta atende ao princípio da transparência, previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente nos artigos 6º, incisos III e XIII e 31, que tratam da clareza das informações prestadas ao consumidor:

Art. 6.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,



* C D 2 4 0 6 3 1 1 1 4 8 0 0 *

tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....
XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.
.....
.....

Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, a exposição do preço por unidade de medida é uma forma de concretizar esse direito. Expor os preços por unidade de medida permitirá que os consumidores façam escolhas mais conscientes, contribuindo para a proteção de seus direitos.

Destaco aqui, que já existe municípios e estados brasileiros que já possuem leis que obrigam a exibição do preço por unidade de medida, demonstrando a relevância e a necessidade dessa alteração na legislação. Como exemplo, menciono a Lei Estadual do Amazonas, 6.277/2023, que estabelece que os supermercados, hipermercados, autoserviços, conveniências, mercearias e similares onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, ficam obrigados a expor, além do preço total do produto, o preço por unidade de medida. Cito ainda a Lei Estadual do Rio Grande do Sul, 14.255/2013, que determina que os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, deverão afixar, de maneira bem visível, nas prateleiras ou nas gôndolas, por tipo de embalagem, etiqueta contendo, além do valor do produto, o valor referente à unidade básica, tais como quilo, litro, metro ou unidade, em todos os produtos alimentícios, de limpeza e de bazar.

Ainda tratando de legislações, atualmente já exige a exposição de preços por unidade de medida nas vendas a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, correlacionado, é o que diz o art. 2º-A da Lei 10962/04:



Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto

Muitas vezes, as pessoas acreditam estar pagando mais barato, quando na verdade, o preço mais baixo apenas reflete uma menor quantidade de produto na embalagem escolhida. Uma prática comum no mercado que afeta o consumo é a modificação de produtos e preços, que ocorre quando o fornecedor reduz a quantidade de produto na embalagem, mas mantém as dimensões do recipiente inalteradas, às vezes até aumentando o preço. Portanto, entendemos que a proposta será fundamental para instruir e sanar eventuais imbróglios que possam surgir diante o consumidor.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico adotou um texto substitutivo, onde permite que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e a Secretaria Nacional do Consumidor possam desenvolver programas que ensinem e apoiem os micro e pequenos empreendedores contemplados no objeto desta lei, possam realizar a implementação gradativa dessa política, que além proteger o consumidor, também tem potencial de fomentar uma cultura de comparação de preços e melhor uso dos recursos por todos.

Diante do exposto, somo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.355, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO

Relator



* C D 2 4 0 6 3 1 1 1 4 8 0 0 *